

Registro: 2019.0000393890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0015825-22.2012.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante(JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO.
ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, deram provimento ao recurso, vencido o 2º Juiz. Esttenderam o julgamento nos termos do artigo 942 do Novo CPC com a participação dos Desembargadores Paulo Galizia e Carlos Villen que acompanharam a maioria. Acórdão com Relator sorteado. Declarará voto o 2º Juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.
O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TERESA RAMOS MARQUES (Presidente), TORRES DE CARVALHO, PAULO GALIZIA E CARLOS VILLEN.
São Paulo, 20 de maio de 2019.
MARCELO SEMER
RELATOR
Assinatura Eletrônica
Apelação Cível nº 0015825-22.2012.8.26.0597
Apelante: Apelado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho Comarca: Sertãozinho Voto nº 12.302

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. Requerente que era tratado pelo chefe como "negão". Alegado tratamento preconceituoso pelo superior hierárquico. Sentença de improcedência. Argumento da ausência de intenção ofensiva, por se tratar de apelido do autor no ambiente de trabalho.



Inadmissibilidade dessa espécie de relação entre superior e subordinado, em virtude do desnível inerente à relação hierárquica, que pressupõe o constrangimento do subordinado. Ademais, teor ofensivo que deve ser perquirido no íntimo do sujeito objeto do apelido e não daquele que o enuncia. Ofensa racial, supostamente assimilada pela cultura brasileira, que deve ser combatida social e juridicamente. Aplicabilidade do Estatuto da Igualdade Racial e da Convenção

Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Responsabilidade do ente municipal pela qualidade do ambiente de trabalho. Dano moral presente. Precedentes. Dever de indenizar. Recurso de apelação provido.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 396/398, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação, condenando a parte autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% do valor atualizado da causa. O requerente é beneficiário da gratuidade judiciária.

Irresignado, o autor apelou (fls. 404/418). Em suas razões, aduziu, em breve resumo, que foi vítima de discriminação étnica praticada pelo preposto da requerida, que o chamou de "negão". Afirma que, mesmo sendo usado como apelido, o termo causa dano à sua intimidade, por ser manejado somente em virtude da cor da epiderme, de modo a distinguilo, discriminando-o. Pleiteia, portanto, a condenação ao pagamento de indenização moral.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Município (fls.

É O RELATÓRIO.

427/430).



Recurso tempestivo e dispensado de preparo, merece ser recebido em ambos os efeitos.

Trata-se de ação indenizatória proposta por
, servidor público municipal, ocupante da
função de borracheiro, contra o Município Sertãozinho, pleiteando a
condenação do ente público no pagamento de danos morais decorrentes da
conduta praticada por seu preposto,, superior hierárquico do
requerente, ocupante da função de chefe encarregado da garagem
municipal, que o teria tratado de forma discriminatória, em virtude de sua
cor de pele, chamando-o por diversas vezes de "negão", "negrão", "negão
vagabundo", na frente de outros funcionários.
Em seu depoimento pessoal, prestado em audiência (cf.
mídia de fls. 371), afirmou que ocupava a função de
borracheiro e que, certa feita, em 2009, teria se dirigido a ele
informando-o que deveria passar a ser lavador de carro, com o que anuiu,
apesar de não ser a sua função.
Porém, logo em seguida, com a chegada de um trator
com os pneus furados, ordenou que os consertasse e
respondeu afirmando que então não iria lavar os carros.
Em razão de sua resposta, afirma que teria dito que
ficaria em pé vendo-o o trabalhar. Entretanto, frente à complexidade e
demora do trabalho que necessitava ser realizado, falou para que se sentasse.



resposta que teria deixado nervoso, o qual respondeu que se
dirigisse para o escritório e lá chamou-o de "negão vagabundo", vociferando
que não queria trabalhar. Destacou que a partir deste evento
orientou os demais funcionários para que não mais se dirigissem a
Salienta que apenas teria presenciado o
ocorrido.
Por fim, relata que entrou em contato com,
advogada do Sindicato dos Funcionários Públicos, para que comparecesse
em seu local de trabalho, e chamou-o de "negão vagabundo"
em sua presença.
A ação foi julgada improcedente. O magistrado
sentenciante entendeu que, na repartição do autor, seria comum entre os
servidores colocar apelidos uns nos outros e que o apelido do requerente seria
"negão".
Observou que teria chamado de "negão"
sem intenção ofensiva, uma vez que era assim conhecido, concluindo que,
embora algumas expressões, como "negão", "loira", "moreninha"
descrevam uma possível ligação étnica entre a pessoa e determinado povo,
continente ou país, não teriam vocação de ofender e magoar.

Ademais, acrescentou, fosse assim, seriam perdidas as liberdades de expressão e espontaneidade, tornando as relações frias, distantes e hipócritas. Diferenciou, ainda, o uso da expressão "negão" em



relação a outros termos pejorativos, como "macaco", "japa", e, por fim, sublinhou que eventual uso mais contundente da expressão estaria justificado pelo manejo no calor da discussão, o que seria normal e passível de ocorrer com qualquer pessoa.

Ressalvado o r. entendimento, a sentença comporta
reforma.
Consta dos autos que dirigiu-se à
Promotoria de Justiça de Sertãozinho relatando o ocorrido em sua repartição
(fls. 33). Houve requisição ministerial de abertura de inquérito policial, com
a oferta de denúncia, em 2011 (fls. 30/31), nos termos do art. 20 da Lei nº
7.716/89 c.c. 71 c.c. 61, II, "g", do Código Penal (discriminação racial
continuada com abuso de poder), a qual foi recebida pela Justiça Criminal
(fls. 81).
Na delegacia e no bojo de ação indenizatória movida
contra o superior hierárquico foram colhidos depoimentos de algumas
testemunhas, inclusive daquelas arroladas pela parte requerida, dos quais se
extrai com tranquilidade que se dirigia a como
"negão", o que inclusive é assumido em sentença.
Como se depreende dos depoimentos prestados na
delegacia, a testemunha, advogada do sindicato dos servidores
afirmou haver presenciado chamando o funcionário de
"negrão", quando o repreendeu dizendo que não deveria chamá-lo assim, por
teria nome e respondeu não ter intenção de ofensa (fls. 35):



, diretor do departamento de transportes da Prefeitura, também
afirmou ter se dirigido a como "negão", durante
a conversa com, porém sem intenção de ofensa (fls. 43);
, servidor público municipal, asseverou ter ouvido
chamar de "negão vagabundo", "filho da puta",
e passou a sofrer represálias, deixando de ser escalado para trabalhos, após
tomar conhecimento de que era testemunha de
(fls. 50);, servidor público
municipal, confirmou ter chamado de "negão",
no dia da reunião com, porém não de forma ofensiva, e que
todos se conheceriam na garagem por apelidos (fls. 53).
Dos relatos prestados no bojo da ação indenizatória
contra, colhe-se do relato de que, no momento
da reunião, teria indagado se gostava do apelido, o qual
respondeu que não, com os olhos cheios de lágrimas (fls. 295/296).
Os relatos, com exceção daquele prestado por
, fazem a ressalva de que o tratamento não era ofensivo, seja
pelo tom utilizado, seja pelo hábito de as pessoas assim chamarem
, em suma, por se tratar de apelido.

O tema é balizado pelos artigos 1°, III e IV, 5°, V e X e 7°, XXVIII, todos da Constituição Federal; pelos artigos 186 e 927, *caput*, do Código Civil; pelos artigos 1°, I e 3° da Lei n° 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial); e artigos 1°, §1°, e 2°, §1°, "a" a "d", e §2°, Parte I, da



Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810/69 os quais dispõem o seguinte, respectivamente:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;(...)"

"Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

 (\dots)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

 (\dots)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;"

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

"Art. 1° Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial,

TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção,

exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social,

cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

(...) "

"Art. 3º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira."

"Artigo1°

§1. Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação racial" significará toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.

(...) "

"Artigo 2°

- §1.Os Estados Membros condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e a encorajar a promoção de entendimento entre todas as raças, e para este fim:
- a) Cada Estado Membro compromete-se a abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação racial contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições e zelar para que as autoridades públicas nacionais ou locais atuem em conformidade com esta obrigação.
- b) Cada Estado Membro compromete-se a não encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por uma pessoa ou uma organização qualquer.



- c) Cada Estado Membro deverá tomar as medidas eficazes, a fim de rever as políticas governamentais nacionais e locais e modificar, subrogar ou anular qualquer disposição regulamentar que tenha como objetivo criar a discriminação ou perpetuá-la onde já existir.
- d) Cada Estado Membro deverá tomar todas as medidas apropriadas, inclusive, se as circunstâncias o exigirem, medidas de natureza legislativa, para proibir e pôr fim à discriminação racial praticada por quaisquer pessoas, grupo ou organização.

(...)

§2. Os Estados Membros tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, medidas especiais e concretas para assegurar, como convier, o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos, com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Essas medidas não deverão, em caso algum, ter a finalidade de manter direitos desiguais ou distintos para os diversos grupos raciais, depois de alcançados os objetivos, em razão dos quais foram tomadas."

Para haver o dano moral, o caráter pejorativo e a ofensa devem estar presentes, comprometendo a imagem que a pessoa tem de si mesma e perante os outros. Ademais, vale ressaltar que o nome do trabalhador está incorporado ao patrimônio moral dele, sendo a empregadora responsável pela qualidade do ambiente que oferece aos trabalhadores.

Cabe perquirir, entretanto, duas questões centrais, quais sejam: i) a pertinência de o superior hierárquico assim se dirigir a seu subordinado, ii) o sujeito a ser objeto da análise quanto à presença ou ausência do teor ofensivo da expressão.

Primeiramente, acerca da pertinência do tratamento

*S P P

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mediante o uso de apelido, é preciso distinguir a relação pessoal, que é travada com colegas, da relação hierárquica estabelecida com o superior.

Isso porque o subordinado, diante de seu chefe, não está em posição de rejeitar o tratamento a ele dirigido ou de estabelecer relação similar àquela a que está submetido, em virtude do constrangimento intrínseco à relação hierárquica, bem ainda do risco de punição funcional pelo comportamento, risco esse não assumido em igual medida pelo chefe.

Dessa forma, e também porque ambiente descontraído não é o ambiente de trabalho, era mesmo inadmissível tratamento por apelido do superior hierárquico perante o seu subordinado, sendo ainda mais gravosa a hipótese, por se tratar de apelido depreciativo de raça.

Quanto ao sujeito objeto da análise, para verificação da presença ou ausência do teor ofensivo da expressão, verifica-se que a presunção, tanto de parte das testemunhas como do magistrado sentenciante, é de que a ofensa deve ser perscrutada no íntimo de quem enuncia a expressão, em sua real intenção, e não no íntimo do receptor, qual seja, daquele a quem se dirige o apelido.

Entretanto, é evidente que a ofensa deve ser avaliada pela ótica do ofendido e não do ofensor.

Neste caso, ficou claro o inconformismo de _	
com	

*S I P

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o tratamento o qual nem sequer era adequado pela espécie de relação de trabalho travada com seu superior, como dito anteriormente tanto que entrou em contato com a advogada do Sindicato e posteriormente procurou o Ministério Público para noticiar a ocorrência.

No mais, ainda que se diga que dirigir-se a uma pessoa negra como "nego" ou "negão" não se dê por ofensa consciente ou que esteja culturalmente assimilado, não há que se falar em proteção jurídica da liberdade de constrangimento das minorias, simplesmente porque a sociedade ainda se encontra assentada em sua herança escravagista.

Aqueles que pretendem, em tese, "defender" o que chamam de "liberdade de expressão", "espontaneidade e leveza das relações", em verdade pretendem garantir seu antigo e deletério direito de ofensa repita-se, ainda que inconsciente, de verbalização impune de seu preconceito, cultura nefasta que, ainda que siga grassando em rodas sociais, merece ser combatida social e juridicamente, como já se encontra presente, para além da Constituição Federal, no Estatuto da Igualdade Racial e na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Sobre o tema, vale conferir o estudo de Oracy Nogueira:

"(...) no Brasil, a intensidade do preconceito varia em proporção direta aos traços negroides; (...) Os traços negroides, especialmente numa pessoa por quem se tem amizade, simpatia ou deferência, causam pesar, do mesmo modo por que o causaria um "defeito" físico.



(...)

Em todas essas situações, sob o poder de sugestão da hilariedade, incute-se sub-repticiamente, no espírito tanto das crianças brancas como das de cor, a noção de "inferioridade" do negro ou de indesejabilidade dos traços negroides, embora a própria pessoa que faça a brincadeira não tenha consciência do efeito para o qual esteja contribuindo e, portanto, seja, neste sentido, inconsciente, sua atuação.

(...) (Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem Sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil, in Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 19, n. 1, pp. 287-308).

	A partir das conclusões do mesmo estu	ıdo, tampouco
surpreende que	tenha se voltado contra	somente
após a humilhação sot	frida ao ensejo do desentendimento no tr	abalho:
· ·	"Em geral, o homem de cor, na a própria cor nos momentos de confla umilhá-lo, lembrando-lhe a aparência ra	ito, quando o
	No mais, quanto a dizer-se que se trat	tava apenas de
apelido, que	era assim tratado por todos o que tar	mpouco afasta
ou justifica o comport	amento de, como largame	nte explanado
, o mesmo autor des	staca que o processo de suposta acon	nodação seria
justamente facilitado p	pelo que chamou de "desarmamento afet	ivo" do negro.

Em outras palavras, o fato de ser tratado por "nego" ou "negão" de forma, em tese, carinhosa, pelos seus colegas ou pessoas de seu convívio, apenas consistiria em maneira sub-reptícia de manter em seu inconsciente seu lugar existencialmente inferior tão-só porque a cor da sua pele é negra.



Questão assemelhada foi enfrentada pelo Tribunal

Superior do Trabalho, em reclamação movida por pessoa de origem étnica indígena que laborava em posto de gasolina, e era tratado, também pelo seu patrão, por apelido pejorativo quanto à sua origem e masculinidade ("flecha murcha"), foi assentado o seguinte, em ementa:

"A conquista e a afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. O direito à indenização por danos moral e material encontra amparo nos arts. 186, 927 do Código Civil, c/c art. 5°, X, da CF, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, da CR/88). A higidez física, mental e emocional do ser humano são bens fundamentais de sua vida privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nessa medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição Federal (artigo 5°, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (artigo 7°, XXVIII, da CF). No caso concreto, o Tribunal Regional consignou que houve ofensa à dignidade do Reclamante, evidenciada pela violência psicológica, mediante a atribuição pelos demais colegas de trabalho de apelido de caráter pejorativo ao Obreiro, ofensa que também era praticada pelo empregador e que provocou sofrimento moral ao Obreiro. Consta do acórdão que o Preposto da Ré utilizava-se de apelido pejorativo para se referir ao Reclamante, na presença de funcionários (homens e mulheres) e clientes, o sujeitando a situação degradante. A propósito, pontuou o Regional: " Com efeito, não obstante seja mais comum que, trabalhadores com um menor grau de instrução, convivam em um ambiente com tratamentos fora do padrão de polidez, tal característica não autoriza os sócios da empresa a incentivarem tratamentos desarrazoados e pejorativos" . Observa-se que o sócio da

TRIBLINAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empresa confessa que chamava o reclamante pelo apelido. Conforme consta do acórdão, "não se pode aplicar ao proprietário de um posto de gasolina, chefe e que deve manter o ambiente de trabalho salubre, a mesma ma______bilidade que conferida aos seus empregados de baixo grau de instrução. Frisa-se, o empregador tem o dever de respeitar os seus funcionários e de não incentivar tratamentos pejorativos. Não se pode perder de vista que a condição econômica do reclamante, dependente do salário, contribui para que tenha 'aceitado' o apelido ao longo do contrato de trabalho. Tal circunstância, por si só, não conduz a conclusão de que não se incomodava. Ao homem comum é evidente que o apelido é pejorativo. Também é evidente que tem força para afetar a moral do trabalhador enquanto pessoa humana " (...) (ARR - 1601-84.2015.5.17.0012; Min. Rel. Mauricio Godinho Delgado; 3ª Turma; j. 29.05.2018) (grifos nossos)

Vale conferir, ainda, hipótese análoga, analisada por esta C. Corte de Justiça:

_ INJÚRIA RACIAL _ RÉU OUE *INDENIZAÇÃO* CHAMOU O AUTOR DE "NEGRO SAFADO" E AFIRMOU QUE ESTE OSTENTAVA "CARA DE BANDIDO" _ INJÚRIA CONFIGURADA _ INDENIZAÇÃO DEVIDA **SENTENÇA** *PRÓPRIOS MANTIDA* PORSEUS FUNDAMENTOS. (TJSP; Apelação Cível 0002539-62.2012.8.26.0116; Relator (a): Ronnie Herbert Barros Soares; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campos do Jordão - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/09/2016; Data de Registro: 14/09/2016)

E o Município, enquanto responsável pelo ambiente que oferece aos seus servidores, responde objetivamente pelos atos de seus prepostos, devendo arcar com o ônus indenizatório perante o autor.

O valor da indenização por dano moral deve se mostrar



adequado e suficiente ao atendimento do binômio que deve nortear a fixação da indenização por danos morais. Deve ter conteúdo repressivo para que o requerido se abstenha de condutas congêneres e de caráter retributivo da indisposição suportada pelo autor.

No caso, a indenização pelos danos morais deve ser arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este atende ao binômio da compensação da dor suportada e da repressão da reincidência em condutas similares por parte do requerido, sem que seja fonte de enriquecimento sem causa por parte do autor.

E pela inversão da sucumbência, a parte ré deve também ser condenada a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% do valor atualizado da condenação, sem majoração dos honorários, em vista de seu arbitramento no teto legal.

Pelo exposto, e pelo meu voto, dou provimento ao recurso de apelação.

MARCELO SEMER RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto n° AC-22.563/1	9
---------------------	---



Apdo: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Origem: 2ª V Cível (Sertãozinho) Proc. nº

0015825-22.2012 ou 2.496/12

Juiz: Marcelo Asdrúbal Augusto Gama

2º Juiz - Voto vencido

1. A sentença de fls. 396/399, vol. 2 julgou improcedente a ação em que o autor pede a condenação do município no pagamento de indenização por dano moral; em razão da sucumbência, condenou-o no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2°, I e III do CPC, observados os beneficios da justiça gratuita.

A Câmara, pelo voto dos Desembargadores Marcelo Semer, Teresa Ramos Marques, Paulo Galizia e _____ Carlos Villen, em julgamento estendido realizado nos termos do art. 942 do CPC, deu provimento ao recurso do autor para condenar o município no pagamento de indenização no valor de R\$-10.000,00. Exponho, respeitosamente, as razões da divergência.

2. O autor _______ é servidor municipal ocupante desde 4-8-2003 do cargo de borracheiro junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO (fls. 91, vol. 1). Afirma na inicial que no início de 2009 teria passado a sofrer discriminação racial por parte do superior hierárquico

S A A P

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Há necessidade de se analisar a situação sob duas perspectivas distintas: <u>uma</u>, o tratamento dispensado ao autor no cotidiano da garagem, inclusive porque o relator corretamente afirma em seu voto que a empregadora é responsável pela qualidade do ambiente que oferece aos seus trabalhadores; <u>outra</u>, o tratamento dispensado ao autor nos dias 9 e 10-3-2009, cerne do ajuizamento desta ação indenizatória.

Há dois blocos de depoimentos testemunhais a serem considerados: <u>um</u>, os depoimentos proferidos no âmbito do Inquérito Policial nº 83/2009; <u>outro</u>, os depoimentos proferidos na ação de indenização, proc. nº 2012.002945-1, 3ª Vara Cível de Sertãozinho, promovida contra



_____ (com desfecho abordado ao final). Também há que se analisar o depoimento do próprio autor prestado nestes autos.

4. No inquérito policial e nos antecedentes: (i) o <u>autor</u> declarou em 11-3-
2009, na Promotoria de Justiça de Sertãozinho, que há cerca de três meses
vinha sofrendo ofensas verbais por parte de em razão da cor negra;
embora sem liberdade para tanto, o superior sempre se dirigiria a ele
chamando-o de 'macaco', 'negrão' e 'gorilão'; em 9-3-2009 foi ofendido ao ser
chamado de 'negrão' na frente de outros funcionários (,
e Gomes); e em 10-3-2009, quando a diretora do sindicato
estava na garagem da Prefeitura Municipal para tratar do caso,
tornou a ser chamado de 'negrão'; estaria se sentido ofendido com a situação,
inclusive porque os demais funcionários estariam sendo coagidos a ignorá-lo
(fls. 33/34, vol. 1); (ii) confirmou na Promotoria de Justiça de
Sertãozinho que na reunião de 10-3-2009 presenciou chamando o
autor de 'Negrão';, por ela advertido, disse não querer ofender; e o
autor disse não gostar de ser chamado daquela forma (fls. 35, vol. 1); (iii)
, diretor do departamento, confirmou a discussão ocorrida no dia 9-
3-2009, mas não ouviu ofensas (nem no pátio da garagem, onde ela teve início,
dada a distância em que estava, nem em sua sala, para onde os envolvidos se
dirigiram na sequência); na reunião realizada em 10-3-2009 (estariam presentes
o autor,, e
), se dirigiu ao autor chamando-o de 'Negão',
porém sem intenção de ofendê-lo (fls. 43, vol. 1); (iv), jardineiro da
Prefeitura Municipal que comparece à garagem para bater ponto, afirmou que
em 9-3-2009, estando ao lado de fora do escritório, ouviu chamando
o autor de 'negão', 'vagabundo', 'filho da puta' e dizendo que 'pode procurar seus
direitos, prefeito, sindicato, quem manda aqui sou eu'; a discussão teria
ocorrido dentro do escritório, na frente de, e teria sido a única vez
que presenciara tais ofensas; quando reconhecido como testemunha do autor
teria passado a sofrer represálias (fls. 50, vol. 1); (v)afirmou que em



9-3-2009 estava no escritório no momento em que e o autor
conversavam; não ouviu o teor da conversa, pois estava ao telefone; nunca
presenciou qualquer ofensa de contra o autor (fls. 51, vol. 1); (vi)
, o suposto ofensor, afirmou que havia solicitado a prestação de
serviços ao autor, que recusou de forma indisciplinada; houve discussão, mas
sem qualquer tipo de ofensa (fls. 52, vol. 2); (vii)
disse que estava presente na reunião realizada em 10-3-2009;
se dirigiu ao autor chamando-o de 'Negão', mas não foi de forma
ofensiva, inclusive porque esse seria o apelido pelo qual todos o chamariam;
todos na garagem se conhecem por apelidos; jamais presenciou
ofendendo o autor (fls. 53, vol. 1); (viii) Gomes afirmou ter ouvido o
bate-boca, mas estava distante do local e não sabia o que estava acontecendo;
jamais presenciou qualquer ofensa por parte de dirigida ao autor
com as palavras citadas no depoimento ('macaco', 'negrão', 'gorilão') (fls. 54, vol.
1); (ix) Matias deu sua versão sobre o início do
desentendimento; trabalhava no local há dois anos e meio e nesse período não
presenciou qualquer ofensa dirigida ao autor vinda de ou de outro
colega de trabalho (fls. 68, vol. 1); e (x) confirmou a versão de
sobre o desentendimento; disse que não ocorreu qualquer ofensa ao
autor por parte de, nem naquela ocasião, nem durante todo o tempo
em que trabalhou com ambos (fls. 69, vol. 1).
Na ação de indenização promovida contra
: (i) disse que ouviu chamando o autor de
'negrão', 'vagabundo', 'filho da puta', e que ele poderia procurar o prefeito, o
sindicato, pois quem mandava na garagem era ele; não viu se mais alguém
presenciou a discussão; o autor não tinha apelido, sendo chamado pelo nome
(fls. 287/288, vol. 1); (ii) disse que em 9-3-2009 recebeu telefonema
do autor dizendo que havia sido ofendido com as seguintes palavras: 'negrão',
'macaco' e 'filho da puta'; no dia 10-3-2009 esteve na garagem para conversar
com, que disse ser 'Negão' o apelido do autor; o autor afirmou (com
os olhos marejados, segundo a depoente) não gostar do apelido, razão pela qual
orientou a parar de proceder dessa forma; pelo que soube, todos
chamavam o autor de 'Marcão' (fls. 290/291, vol. 2); (iii) disse que
a testemunha não estava nas proximidades do local quando a



discussão ocorreu; não houve qualquer ofensa aos participantes da reunião
realizada no dia 10-3-2009, nem lembra de ter visto o autor chorando ou
demonstrando tristeza; nunca viu qualquer tipo de atrito entre as partes, nem
percebeu mudança de comportamento após os fatos (fls. 293/294, vol. 2); (iv)
afirmou que os funcionários da garagem
costumam tratar uns aos outros por apelido; não soube sobre qualquer
desentendimento entre as partes antes ou depois daquela discussão; o autor
nunca se queixou de ser chamado de 'Negrão'; na reunião do dia 10-3-2009
se dirigiu ao autor como 'Negrão', mas como apelido (fls. 296/297,
vol. 2); (v) <u>Matias</u> afirmou que não presenciou a discussão
nem tomou conhecimento dos xingamentos descritos na inicial; o apelido do
autor era Marcão e 'Negrão', e ele nunca achou ruim ser chamado assim; todos
na garagem se tratam por apelidos; nunca houve atrito entre as partes e nem
posteriores atritos ou perseguições (fls. 299/300, vol. 2).
posteriores atrittes ou persogarções (no. 255/600, von 2).
posteriores aurites ou persoguições (no. 2337 600, voi. 2).
Nesta ação de indenização promovida contra a Prefeitura Municipal de Sertãozinho o <u>autor</u> prestou seu depoimento; disse que
Nesta ação de indenização promovida contra a
Nesta ação de indenização promovida contra a Prefeitura Municipal de Sertãozinho o <u>autor</u> prestou seu depoimento; disse que
Nesta ação de indenização promovida contra a Prefeitura Municipal de Sertãozinho o <u>autor</u> prestou seu depoimento; disse que o desentendimento teve início em razão de uma indefinição sobre o serviço a ser
Nesta ação de indenização promovida contra a Prefeitura Municipal de Sertãozinho o <u>autor</u> prestou seu depoimento; disse que o desentendimento teve início em razão de uma indefinição sobre o serviço a ser prestado (lavar carros ou trocar pneus furados de dois tratores);
Nesta ação de indenização promovida contra a Prefeitura Municipal de Sertãozinho o <u>autor</u> prestou seu depoimento; disse que o desentendimento teve início em razão de uma indefinição sobre o serviço a ser prestado (lavar carros ou trocar pneus furados de dois tratores); teria se exaltado em razão de resposta mal compreendida, todos teriam ido ao
Nesta ação de indenização promovida contra a Prefeitura Municipal de Sertãozinho o <u>autor</u> prestou seu depoimento; disse que o desentendimento teve início em razão de uma indefinição sobre o serviço a ser prestado (lavar carros ou trocar pneus furados de dois tratores); teria se exaltado em razão de resposta mal compreendida, todos teriam ido ao escritório onde estava e lá teria dito que "esse negão"
Nesta ação de indenização promovida contra a Prefeitura Municipal de Sertãozinho o <u>autor</u> prestou seu depoimento; disse que o desentendimento teve início em razão de uma indefinição sobre o serviço a ser prestado (lavar carros ou trocar pneus furados de dois tratores); teria se exaltado em razão de resposta mal compreendida, todos teriam ido ao escritório onde estava e lá teria dito que "esse negão vagabundo, aí, não quer trabalhar" (fls. 371, vol. 2); o único que estaria no local
Nesta ação de indenização promovida contra a Prefeitura Municipal de Sertãozinho o <u>autor</u> prestou seu depoimento; disse que o desentendimento teve início em razão de uma indefinição sobre o serviço a ser prestado (lavar carros ou trocar pneus furados de dois tratores); teria se exaltado em razão de resposta mal compreendida, todos teriam ido ao escritório onde estava e lá teria dito que "esse negão vagabundo, aí, não quer trabalhar" (fls. 371, vol. 2); o único que estaria no local era o 'Cartola' (, que também seria membro do sindicato); em razão da repercussão do desentendimento (o teria punido com um 'gancho' informal), procurou; e na reunião realizada em 10-3-2009,
Nesta ação de indenização promovida contra a Prefeitura Municipal de Sertãozinho o <u>autor</u> prestou seu depoimento; disse que o desentendimento teve início em razão de uma indefinição sobre o serviço a ser prestado (lavar carros ou trocar pneus furados de dois tratores); teria se exaltado em razão de resposta mal compreendida, todos teriam ido ao escritório onde estava e lá teria dito que "esse negão vagabundo, aí, não quer trabalhar" (fls. 371, vol. 2); o único que estaria no local era o 'Cartola' (, que também seria membro do sindicato); em razão da repercussão do desentendimento (o teria punido com um 'gancho'

5. Analiso, primeiramente, o tratamento dispensado ao autor no dia-a-dia da garagem. Os elementos dos autos indicam que os funcionários da garagem da Prefeitura Municipal de Sertãozinho se tratavam por apelidos: o próprio



autor, em seu depoimento ao juiz, referiu-se em duas oportunidades ao colega
como 'Cartola'. O autor, por sua vez, era conhecido como 'Marcão' e
'Negão', conforme se depreende dos depoimentos de seus colegas de serviço
(cito, como exemplo, os depoimentos de e,
fls. 53, 296/297, 299/300, vols. 1 e 2). Embora o chamamento por esse tipo de
apelido (relacionado à cor da pele) possa (ou deva) ser evitado (ou mesmo
coibido) pelas relevantes questões a ele associadas, de todos conhecidas e muito
bem descritas no voto do relator sorteado, o contexto dos autos não denota que
o tratamento dispensado ao autor no dia-a-dia da garagem fosse
discriminatório, ofensivo ou implique dano moral indenizável. Não custa
lembrar que são comuns apelidos decorrentes de características pessoais ou
origem, como 'Alemão' (pessoas de pele muito branca), 'Bolinha', 'Careca',
'Cartola' (como neste processo), 'Japonês', 'Catanduva', 'Mineiro', e assim por
diante.

Não se ignora a inadequação do chamamento por apelidos em ambientes profissionais embora a experiência demonstre que maior flexibilidade quanto a isso pode decorrer das características dos funcionários e do ambiente de trabalho, da natureza da atividade, da intimidade entre os colegas, dentre outros fatores, nem que o temor hierárquico tivesse o condão de dificultar ou impossibilitar a insurgência do autor contra o modo como era tratado por _____ (isto é, pelo apelido de 'Negão'). Por outro lado, nada indica que o autor tenha pedido aos colegas de mesma hierarquia ou com quem tinha maior intimidade para que assim não o tratassem: é o que se extrai, por exemplo, dos depoimentos de ______ e _____ e _____ (fls. 53, 296/297, 299/300, vols. 1 e 2); fê-lo expressamente apenas na reunião realizada em 10-3-2009, conforme depoimento de ______ (fls. 35, 290/291, vol. 1). O relator distingue a configuração da ofensa segundo a ótica do ofensor e do ofendido; mas se os autos demonstram que era comum o tratamento dos colegas por apelidos, inclusive do autor por 'Negão', não há como presumir, com um mínimo de objetividade, a sensação de humilhação e inferioridade depois descrita no dia do entrevero; é evidente que o tratamento que não devia ter sido



dispensado por ninguém tornou-se impróprio após a advertência feita nesse dia, sem que se possa extrair a conotação ofensiva antes dela.

Neste contexto, pois não demonstrada qualquer irresignação anterior do autor em relação ao apelido pelo qual era chamado (sequer direcionada aos colegas de mesma hierarquia), embora reforçando o entendimento quanto à inadequação do chamamento pelo apelido em ambientes profissionais e especialmente por superiores hierárquicos, não se entrevê conduta danosa de, dos demais funcionários da garagem e da municipalidade, nem dano indenizável suportado pelo autor.
6. O relator sorteado afirma que a ofensa deve ser avaliada pela ótica do ofendido e não do ofensor; mas o chamamento pelo apelido de 'Negão' não implica dano moral 'in re ipsa': há quem não tolere em hipótese alguma, quem admita em determinadas situações (entre familiares, amigos) e quem o utilize inclusive publicamente (há inúmeros exemplos que poderiam ser citados); por isso a necessidade de se perquirir e considerar a forma como o autor encarava o tratamento que lhe era dispensado, pois não se indeniza dano suposto ou dano em potencial, mas apenas o dano efetivo. Ainda que se analise o chamamento pelo apelido sob a ótica do ofendido, os elementos dos autos não permitem concluir que o apelido imputado ao autor, por si só, lhe impingia dano moral indenizável.
No mais, nada corrobora a afirmação feita na inicial no sentido de que se dirigiria ao autor por meio de termos manifestamente injuriosos como 'macaco', 'gorilão' e 'negro vagabundo' (fls. 4, vol. 1); a testemunha é categórica ao afirmar que jamais presenciou qualquer ofensa com as palavras citadas no depoimento ('macaco', 'negrão', 'gorilão') (fls. 54, vol. 1); as demais testemunhas inclusive (para ele, com exceção ao dia 9-3-2009) afirmam que jamais presenciaram qualquer tipo

de ofensa de _____ dirigida ao autor. A afirmação feita na inicial



desfavorece o autor, pois sugere a existência de hostilidade nem de perto demonstrada nos autos. Nada indica que o ambiente de trabalho fosse dessa forma insalubre ou hostil, nem que o autor deva ser indenizado por esse motivo.

A conduta, ainda que admitida sua impropriedade, não se enquadra nos dispositivos legais indicados pelo relator. Não há demonstração de que o apelido, até então aceito pelo autor, ofendesse [nessa fase anterior] a dignidade da pessoa humana ou os valores sociais do trabalho, trabalho que não lhe foi negado; não rompe a igualdade de todos perante a lei, nem lhe foi negado o direito de resposta [que exerceu com proficiência por ocasião do entrevero]; não ofende 'per se' a honra e a imagem das pessoas, tanto que dito sem oposição pelos colegas. O uso do apelido, ao menos enquanto consentido, não visa 'a anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direito humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada [o autor foi admitido ao trabalho, exerceu-o por todos os anos e continuou a exercê-lo após o entrevero, sem reflexo funcional conhecido], sem ofensa, portanto aos art. 1°, III e IV, 5°, V e X e 7°, XXVIII da Constituição Federal; aos art. 186 e 927, caput, do Código Civil; aos art. 1º, I e 3° da LF nº 12.288/10 (Estatuto da

Igualdade Racial); e aos art. 1°, §1°, e 2°, §1°, "a" a "d", e § 2°, Parte I, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo DF n° 65.810/69, esta cumprida pelo Brasil, que editou as leis protetivas, e sequer aplicável ao caso dos autos. A hipótese configura injúria, uma ofensa pessoal, mas não uma conduta discriminatória nos termos das leis citadas.

7. Superada a questão do tratamento dispensado ao autor no dia-a-dia do serviço, resta verificar o que ocorreu nos dias 9 e 10-3-2009 e se os fatos são capazes de ensejar a condenação pretendida.



Depreende-se dos autos que na manhã de 9-3-2009,
no pátio da garagem, houve um desentendimento do autor com o superior
hierárquico (os motivos apresentados pelos envolvidos e por
testemunhas divergem em detalhes, mas isso pouco importa); os dois se
dirigiram ao escritório do diretor e lá o autor diz ter sido agredido
verbalmente por, inclusive mediante injúria racial: segundo o
depoimento prestado em juízo pelo autor, teria dito ao diretor que
"esse negão vagabundo, aí, não quer trabalhar" (fls. 371, vol. 2). A testemunha
estava presente no pátio e ouviu o bate-boca, mas estava distante
do local e não sabe precisar o que acontecia (fls. 54, vol. 1); as testemunhas
e e stavam no pátio, deram versões convergentes
sobre o início do desentendimento e afirmaram não ter presenciado qualquer
ofensa ao autor por parte de (fls. 68/69, vol. 1); a testemunha
estava no escritório no momento em que e o autor
entraram e conversaram, mas não ouviu o teor da conversa, pois estava ao
telefone (fls. 51, vol. 1); o diretor diz não ter ouvido ofensas nem no
pátio da garagem, dada a distância em que estava, nem em seu escritório,
acrescentando no depoimento prestado em juízo que a testemunha
não estava nas proximidades do local quando a discussão ocorreu (fls. 43,
293/294, vols. 1 e 2).
, por sua vez, afirma que estava do lado
de fora do escritório e ouviu chamar o autor de 'negrão', 'vagabundo',
'filho da puta'; e que o autor não tinha apelido, sendo chamado pelo nome (fls.
50, 287/288, vols. 1 e 2); o depoimento de é frágil e deve ser visto
com ressalvas: <u>um</u> , porque o servidor não estava no interior do escritório, não
presenciou 'in loco' a discussão e não tinha condições de avaliar o contexto da
conversa; dois, porque a assertiva é infirmada por, que estava
presente, acompanhou a conversa e disse que nenhuma ofensa fora proferida
(também estava presente, mas disse não ter ouvido nada, pois
estava no telefone); e <u>três</u> , porque disse que o autor não tinha apelido, ao passo
que as demais testemunhas afirmam que o servidor possuía o apelido de 'Negão';
o desconhecimento sobre o apelido pode eventualmente tê-lo induzido a erro,



especialmente em um contexto em que palavras, pronomes, preposições, pausas mal colocadas, interpretadas ou compreendidas podem modificar substancialmente a intenção do locutor e o significado da manifestação. A fundada dúvida sobre o que foi efetivamente dito nesse dia impede a condenação do município.

8. Já no dia 10-3-2009 houve nova reunião em que participaram os dois
servidores envolvidos no entrevero, a advogada do sindicato (),
e; não há dúvidas, pois todos os presentes
confirmam, de que nesse dia tornou a chamar o autor de 'Negão';
no entanto,, e convergem no
sentido de que o chamamento não foi em tom ofensivo, mas porque esse era o
apelido do autor (sem prévia manifestação de desconforto, como visto acima,
pois a primeira manifestação contrária ao apelido teria surgido nessa mesma
reunião, na sequência do chamamento), por sua vez, diz que
presenciou chamando o autor de 'negrão', tendo o advertido para
que não o fizesse e parasse de trata-lo dessa forma (fls. 35, 290/291, vols. 1 e
2). O autor, destoando do que foi dito pelos demais, inclusive por,
disse no depoimento prestado que juízo que nessa reunião realizada em 10-3-
2009 novamente o teria agredido verbalmente, chamando-o de
'negão vagabundo'; e que a advogada teria dito para não chama-lo de
'vagabundo'; no entanto, em momento algum (seja na Promotoria de Justiça de
Sertãozinho, seja em juízo), relata algum tipo de hostilidade nesse
dia e nesses moldes, tampouco que tenha dito para que não
chamasse o autor de 'vagabundo' (disse, na verdade, para que não o chamasse
pelo apelido de 'Negão'). Há fundado indício de que o autor, assim como fizera
na inicial, inflou no depoimento a magnitude do entrevero tido com,
inclusive porque seu depoimento destoa em partes até mesmo do depoimento
prestado pela advogada do sindicato, que nenhuma relação empregatícia tem
com o município e jamais afirmou ter presenciado o uso do termo 'negão
vagabundo'.



nao na comprovação nos autos de que a discussão
do dia 9-3-2009 e a reunião do dia 10-3-2009 tenham desbordado para a
agressão verbal injuriosa de contra o autor, tampouco para a injúria
racial. A falta de prova da conduta lesiva e do dano leva à inevitável
improcedência da ação (CPC, art. 333, I).
9. Não fosse apenas isso, no mesmo dia 8-3-2012, poucos minutos após
ajuizar esta ação contra a Prefeitura Municipal de Sertãozinho, o autor também
ingressou com ação indenizatória contra, o superior hierárquico
envolvido no desentendimento (fls.
225/239, vol. 2). O feito tramitou perante a 3ª Vara Cível de Sertãozinho e foi
julgado improcedente, com sentença mantida pelo tribunal na AC nº
000294595.2012.8.26.0597, 9ª Câmara de Direito Privado, 28-1-2014, Rela
José
Aparício Coelho Prado Neto, negaram provimento ao recurso, v.u. (fls. 241/242,
244/249, vol. 2). Transcrevo os fundamentos:
Segundo consta na petição inicial, no dia 09 de março de 2009, o réu teria
ofendido o autor chamando-o de "negrão" na presença dos funcionários Júlic
Cesar, Alves,, e

De fato, a injúria racial e a prática de racismo são condutas aptas a gerar ofensa à honra da pessoa atingida, sendo cabível a indenização por danos morais. Todavia, cabe ao autor, nos termos do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, comprovar o fato constitutivo do seu direito, sendo que o reconhecimento da existência de ação ofensiva capaz de configurar a indenização por dano moral exige prova inequívoca quanto à intenção do ato praticado.

No caso dos autos o conjunto probatório deixa dúvidas de que o réu tenha proferido as ofensas narradas na peça vestibular ou, ainda, que tenha chamado o autor de "negrão" de forma ofensiva. A prova testemunhal produzida pelas partes, não corroborou os fatos narrados na inicial. Note-se que a única



testemunha que afirmou que o réu teria ofendido o autor chamando-o de
"negrão", "vagabundo", "filho da puta", foi que não estava presente
quando do ocorrido.
Apesar de o afirmado no seu depoimento que presenciou os fatos (cfr.
fls. 128/128v°), o próprio autor informou expressamente na petição inicial que
a ofensa teria ocorrido na presença dos funcionários Júlio Cesar,
Alves,, e, o que foi confirmado
pela testemunha que disse não ter visto nas
proximidades do local da discussão ainda afirma ter sido intensa a
discussão entre as partes, mas que em nenhum momento houve xingamento
(cfr. fls. 132/132v°).
Já as testemunhas e confirmaram que o
apelido do autor na garagem era "negrão", a primeira afirmando, inclusive, que
o autor nunca achou ruim ser chamado pelo referido apelido, e a segunda
informando ser costume entre os funcionários da garagem tratar uns aos outros
por apelido (cfr. fls. 134/136). Por fim, a testemunha, embora tenha
confirmado que o réu chamava o autor de "negrão", dele ouviu a justificativa que
assim o fazia por aquele ser seu apelido, esclarecendo, ainda, que o réu se referiu
ao autor como "gente boa". (cfr. fls. 130/130v°).

Portanto, embora seja certo que as partes tiveram uma discussão, que o réu tenha se dirigido ao autor chamando-o de "negrão", não há prova suficiente de que o réu tivesse a intenção de ofendê-lo, não restando, assim, configurado o dano moral, nem o dever de indenizar.

É caso de manter a improcedência da ação, pois não comprovada a conduta discriminatória do réu e o dano suportado pelo autor; e inclusive para manter a uniformidade das decisões proferidas pelo tribunal. Acrescento, no mais, que o fato aconteceu dez anos atrás, quando menor a consciência da ofensividade de tais apelidos e condutas.



O voto é pelo desprovimento do recurso do autor;

deixo de majorar os honorários anteriormente fixados, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, pois já arbitrados no percentual máximo.

TORRES DE CARVALHO

2º Juiz, vencido

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	_	Acórdãos Eletrônicos	MARCELO SEMER	C2897AA
16	28	Declarações de Votos	RICARDO CINTRA TORRES DE CARVALHO	C5A219F

Para conferir o original acesse o site:

https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 0015825-22.2012.8.26.0597 e o código de confirmação da tabela acima.